



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097751-98.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O MAGISTRADO DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO: REJEITADA, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR APLICADO. RAZOÁVEL. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deferiu a liminar, determinando o fornecimento regular e gratuito de medicamento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – A responsabilidade dos entes da Federação é solidária, logo, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

III – Redução da multa resultaria em menor intimidação e consequente demora na entrega do medicamento.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097751-98.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Na decisão agravada o Juízo a quo deferiu que o Agravante providencie ao interessado Efésio Oliveira de Sousa o fornecimento regular e gratuito, do medicamento USTEQUINUMABE, nos moldes pleiteados na ação principal, com previsão de multa em caso de descumprimento de liminar no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que o medicamento requerido não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, pois não integra suas listas oficiais, tem o valor unitário de R\$8.313,33 (oito mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos) e que não foi incluído pois sua segurança a longo prazo é desconhecida.

Alega ainda a afronta ao princípio da separação dos poderes, por considerar que a decisão do Poder Judiciário ignora o PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) adotado pelo Ministério da Saúde em prol de medicamento de alto custo não incluído nas listas oficiais.

Requer o Agravante que seja conferido o efeito SUSPENSIVO, deferindo o pleito do presente recurso.

Juntou documentos as fls. 24/75.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 78/80.

Contrarrazões recursais as fls. 84/95.

Em parecer de fls. 99/100, o Ministério Público opinou por ratificar os termos das contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar determinando o fornecimento regular e gratuito do medicamento USTEQUINUMABE, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu corretamente ao deferir liminarmente os efeitos da tutela requerida, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da mesma, na medida em que se observa a prova inequívoca através dos documentos acostados nos autos (fls.39/47) informando a situação do paciente EFÉSIO OLIVEIRA DE SOUZA, portador de psoríase grave (CID M073), com comprometimento articular.

Se faz presente, de igual forma, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela fosse indeferida, pois o paciente acometido de enfermidade grave depende do medicamento pleiteado para a eficácia do seu tratamento, o que é necessário com a máxima urgência.

Acerca da competência, vale ressaltar que o paciente busca apenas receber o medicamento de forma gratuita e regular, não objetiva incluir novos medicamentos na lista do SUS. Portanto, a competência da Justiça Federal é afastada, bem como, a ilegitimidade passiva do Estado.

Ademais, é sabido que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária, logo, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária, pois se trata de litisconsórcio passivo facultativo simples, e o requerimento nos autos pode ser exigido de cada ente



isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos, vejamos o que preleciona o art.23, II da Constituição Federal.

Art.23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Nota-se também que conforme dispõe o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

Sendo tal entendimento também já pacificado pelo STJ, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). Destacado.

Prosseguindo a análise do caso em tela, importante ressaltar que não merecem prosperar também as arguições em relação à reserva do possível, comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde, tendo em vista que, em contrapartida, está a necessidade premente de se assegurar o direito do paciente à saúde e à vida, conferindo-lhe o mínimo de dignidade humana. Destarte, negar-lhe este direito em atenção a outros interesses estatais equivaleria a suprimir os direitos fundamentais, assim classificados por se sobreporem aos demais, sendo o maior deles, a vida.

Um outro ponto, retratado pelo agravante em suas razões recursais, diz respeito a multa diária aplicada no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar exorbitante. A multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC, utilizando o ensino de Cássio Scarpinella, não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendida pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória).

Assim, mostra-se a medida adequada em situações em que, como a presente, o ente público deve arcar com os custos de um tratamento médico-hospitalar, principalmente se considerarmos que a vida é um direito garantido constitucionalmente.

Quanto ao valor da multa, como muito bem colocado por esta Relatora em sede de efeito suspensivo, é necessária coerção suficiente ao ponto de fazer o Estado cumprir a determinação com urgência, a redução da multa resultaria em menor intimidação e conseqüente demora na entrega do medicamento.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do presente Agravo de



Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora